



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 078 DE 29 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1592, de 31 de março de 2006", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 110/2006, de 8 de junho de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Legislativo, que tem por finalidade reajustar em 10% (dez por cento) os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos efetivos, estatutários e celetistas, ativos e inativos, e dos pensionistas da Assembléia Legislativa do Estado.

Pois bem, foi observada a iniciativa e competência constitucional desta Casa de Leis.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o Projeto de Lei sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

Em resposta a consulta sobre este assunto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores. Manifesta, ainda, o TSE que encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição, a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Acompanhando este entendimento, em resposta à consulta por mim formulada, na condição de Governador do Estado, indagando se *pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro poder, a qual teve seu projeto encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades de que trata o artigo 73 da Lei 9.504/97*, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, através da Resolução nº 22, de 25 de maio de 2006, que *sim, desde que a revisão geral da remuneração*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 04/06/2006
Marilyne
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Ora, ainda que se trate de Projeto de Lei, de iniciativa constitucional desta Assembléia Legislativa, com orçamento próprio, compete ao Poder Executivo sancionar ou não a propositura, e o comando normativo da Lei 9.504, que veda aos agentes públicos a pratica da referida conduta.

Assim, se faz necessário o Veto Total, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções nº 21.256, de 12 de novembro de 2002 e nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 110/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação ao *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.592, de 31 de março de 2006”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Gov. do Estado de Rondônia
Coordenação de Assessoria Legislativa
Re: 6157
Rec. 09/06/06 1200
Rec.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.592, de 31 de março de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.592, de 31 de março de 2006, que “Dispõe sobre reajuste salarial dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos efetivos, estatutários e celetistas, ativos e inativos, e dos pensionistas da Assembléia Legislativa do Estado”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.S/337/06.

Porto Velho 11 de outubro de 2006.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da **Lei nº 1669, de 13 de setembro de 2006** e Lei Complementar nº 358, de 13 de setembro de 2006.

Atenciosamente,

A cotar p/ providências em 11/10/06


Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário



Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.

RECEBIDO NA C.G.A.G.
Em, 11, 10, 06
AS 12:40 HS.




ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

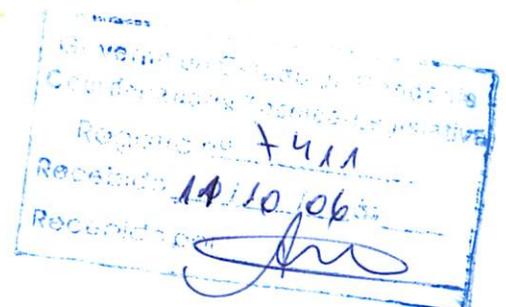
MENSAGEM Nº 171/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1669, de 13 de setembro de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2006.

Deputado Kaká Mendonça
1º Vice – Presidente no exercício da Presidência





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

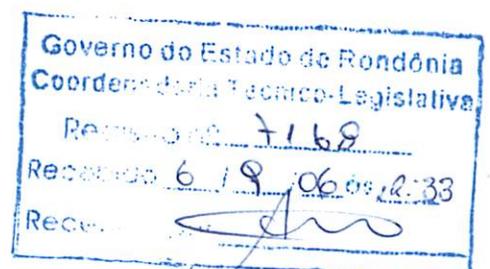
MENSAGEM Nº 166/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.592, de 31 de março de 2006”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de agosto de 2006.

Deputado Kaká Mendonça
1º Vice – Presidente no exercício da Presidência





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação ao *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.592, de 31 de março de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.592, de 31 de março de 2006, que “Dispõe sobre reajuste salarial dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos efetivos, estatutários e celetistas, ativos e inativos, e dos pensionistas da Assembléia Legislativa do Estado”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de agosto de 2006.

Deputado Kaká Mendonça
1º Vice – Presidente no exercício da Presidência